

Ofício GP/PM/Nº158/2024

Ao Exmo. Senhor
Antônio Américo J. Mendes de Medeiros
Presidente da Câmara Municipal
Cumaru - PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a Lei nº 982/2024 que Institui o Programa Municipal "Família do Campo" para o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Cumaru e dá outras providências" consoante cópia em anexo.

Respeitosamente,

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 09 de dezembro de 2024.


Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal

	Câmara Municipal de Cumaru CNPJ: 08.985.418/0001-07 Av. Ozório Ferreira dos Santos, S/N, Centro Cumaru - PE / CEP: 55.655-000
Protocolo Nº	91 / 2024
Data do Recebimento	12 / 12 / 24
Hora:	10:53
	Claudio B. Soares Diretor Administrativo Câmara Municipal de Cumaru - PE

LEI Nº 982/2024

EMENTA: Institui o Programa Municipal "Família do Campo" para o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Cumaru e dá outras providências

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco, o Programa Municipal "Família do Campo" para o Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais voltado à Agricultura Familiar, com o objetivo principal de garantir o crescimento econômico e desenvolvimento social local.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural e as famílias que compõem a vila rural, exerça a posse direta ou detenção de gleba ou área rural, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses diretas em caráter coletivo, pro diviso ou indiviso, desde que a fração individual não seja superior a 30 hectares, cuja renda bruta total seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou do extrativismo rural;

II - Agricultor familiar e/ou empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, com posse direta ou detenção, a qualquer título, de área menor que 30 hectares, e utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual acima de 80% da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA: INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento econômico e social local, alavancado pelo setor agrícola no Município de Cumaru, através do Programa Municipal "Família do Campo" para o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar:

I - Fortalecer a capacidade produtiva da agricultura familiar e do pequeno produtor através da distribuição de insumos agrícolas (adubo, calcário, ureia, mudas de hortaliças, materiais frutíferas para construção de estufas bem como madeira, lona, etc.) e sementes;

II - Auxílio na limpeza de barreiros na Zona Rural do Município de Cumaru;



III - Contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares;

IV - Fortalecer a economia local, em especial os setores de serviço e comércio local, com expansão da renda nas comunidades rurais;

V - Garantir suplementação de renda às famílias dos pequenos produtores rurais e a da agricultura familiar do Município de Cumaru.

VI - Priorizar a segurança alimentar, garantindo, através da geração de renda mínima, acesso a alimentos básicos às famílias beneficiadas;

VII - Contribuir para a redução das desigualdades sociais no campo;

VII - Conscientizar sobre a proteção de fontes de água, mananciais e preservação ambiental;

IX - Disponibilizar Assistência Técnica aos produtores, gratuitamente, sempre que solicitada dentro da disponibilidade do quadro técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Para o cumprimento das finalidades do programa criado por esta Lei, fica autorizado o Município a firmar parcerias em nível municipal, estadual, federal e/ou internacional, com instituições públicas e privadas.

I - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, celebrar parcerias com instituições e demais interessados nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos, atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

II - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal e legislação aplicável.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos, isolados ou globalmente, atenderão atividades correlatas aos objetivos descritos nesta Lei, podendo atender aos beneficiários do Programa instituído por esta Lei, com:

I - Distribuição de adubo, calcário, ureia, mudas de hortaliças, mudas frutíferas, sementes diversas, materiais para construção de estufas, bem como madeira, lona, etc, nos termos desta lei;

II - Distribuição de adubo, fertilizantes, demais insumos para produção além de sementes;

III - Assessoramento e instrução dos beneficiários da presente Lei na profissionalização e formalização da atividade rural;

IV - Apoio às entidades já existentes (associações ou cooperativas) através de convênios e/ou parcerias;



VI - Disponibilização de transporte intermunicipal para participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias;

VII - Disponibilização de transporte dos produtos;

VIII - Realização de construção e manutenção de açudes e barreiros, auxílio à silagem, auxílio quanto ao fornecimento de exames veterinários e vacinas para os rebanhos.

Art. 9º O Executivo Municipal, através do quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural, desenvolverá as ações necessárias no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA

Art. 10. O programa irá beneficiar produtores e agricultores desde que demonstrado, cumulativamente:

I - Posse direta e/ou indireta, recibo de compra e venda ou declaração de propriedade de terras rurais não superior a 30 (trinta) hectares;

Art. 11. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, que será submetido à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o qual o analisará com base nos critérios definidos nesta Lei, e o encaminhará para autorização do Executivo Municipal.

Art. 12. Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o requerente deverá:

I - Preencher requerimento de intenção com informações pessoais solicitadas;

II - Anexar ao requerimento:

- a) Relação de pessoas que estarão envolvidas diretamente na produção;
- b) Declaração de renda da agricultura;
- c) Compromisso de compartilhamento das informações e documentos, de prestar esclarecimentos e acolher o monitoramento relacionado às atividades do programa a fim de contribuir para verificação do seu efeito progressivo.

Art. 13. Os beneficiados deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e equipe técnica destacada para assistência técnica, monitoramento e avaliação, para supervisionarem e avaliarem o desempenho da propriedade, assim como fornecer os dados quando solicitados por estes.

Art. 14. Identificada qualquer divergência ou dúvida em relação aos documentos apresentados e/ou auto declarações, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural deverá solicitar aos órgãos competentes, visitas nas propriedades com emissão de relatório técnico, a fim de sanar



possíveis dúvidas.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. Uma vez ingresso ao programa, após firmar declarações, o beneficiário deverá:

- I - Respeitar a finalidade do programa, utilizando o benefício apenas e exclusivamente no imóvel rural apresentado no requerimento como local de sua exploração da atividade agropecuária, não transferindo, doando ou comercializando os insumos recebidos pelo Programa;
- II - Receber equipe e prestar todas as informações sobre as atividades do programa;
- III - Manter todas as crianças residentes na propriedade frequentando a escola;
- IV - Participar de reuniões e capacitação indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- V - Comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural a, qualquer irregularidade ou impossibilidade de continuidade no programa.

Art. 16. Identificadas irregularidades no decorrer do programa e confirmadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, este deverá deliberar e aplicar as seguintes sanções, cumulativas ou gerais não, de acordo com a gravidade da irregularidade:

- I - Advertência ao beneficiário;
- II - Exclusão do programa;
- III - Ressarcimento aos cofres públicos do valor investido a ser apurado a aplicação da sanção.

Parágrafo único. Caberá recurso das decisões da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual deliberará mediante parecer jurídico garantido o direito do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES

Art. 17º Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza dos barreiros e açudes, a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal com o apoio do responsável legal da propriedade, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - A limpeza poderá ser feita a cada seis meses, ou sempre que necessário, para evitar a proliferação de vetores e o acúmulo de detritos;
- II - A remoção de resíduos sólidos, vegetação excessiva e outros materiais que possam comprometer a qualidade da água é obrigatória;

III - O descarte dos materiais removidos deverá seguir as normas ambientais vigentes, evitando a contaminação de solos e corpos d'água.

Art. 18º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da limpeza e manutenção dos barreiros, além de disponibilizar orientações técnicas.

CAPÍTULO IX DA ARAÇÃO DE TERRAS

Art. 19º O Município organizará, através da Secretaria Municipal da Agricultura, a prestação dos serviços de aração, e preparo do solo, executado por trator agrícola e correção do solo, sendo o agricultor devidamente cadastrado no setor de cadastro de Produtores Rurais

§ 1º - Os benefícios objeto desta Lei deverão ser requeridos na Secretaria Municipal da Agricultura, que deverá dar o devido encaminhamento e fiscalizar o efetivo cumprimento das condições para a sua concessão.

Art. 20º - Poderá a administração municipal a qualquer tempo, suspender e/ou recusar a realização de serviços que trata esta lei, quando os serviços da municipalidade venham sofrer prejuízo

CAPÍTULO X DA SILAGEM

Art. 21º O Município organizará, através da Secretaria Municipal da Agricultura, a prestação dos serviços de silagem, promovendo o crescimento econômico e desenvolvimento rural local, através de incentivos para implantação, expansão e/ou ampliação da produção de milho silagem, visando a melhoria da renda e qualidade de vida da população do município.

§ 1º - Para receber o incentivo de hora-máquina o produtor rural deverá cumprir os requisitos conforme estabelecido no artigo nº 12 desta lei e solicitar junto a Secretaria Municipal de Agricultura sua participação no benefício.

§ 2º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura coordenar a realização dos serviços, acompanhado do produtor rural beneficiado.

CAPÍTULO XI DAS DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES

Art. 22. O Poder Executivo organizará, através da Secretaria Municipal da Agricultura, a prestação dos serviços de distribuição de sementes diversas com a finalidade de auxiliar os agricultores e produtores rurais do município.

Art. 23. A doação das sementes será realizada ao agricultor familiar beneficiado após o preenchimento do cadastro e apresentação da documentação exigida, junto a Secretaria Municipal de Agricultura.



§ 1º - o agricultor beneficiado receberá de forma gratuita a semente que irá escolher, quando da realização do cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - Fica o Secretário municipal de agricultura responsável pela aquisição das sementes através do competente procedimento licitatório.

§ 3º - Caso fique comprovado o não plantio ou desvio na atividade pelos agricultores, as sementes deverão ser devolvidas à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art 24º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura coordenar a realização dos serviços, acompanhado do produtor rural beneficiado.

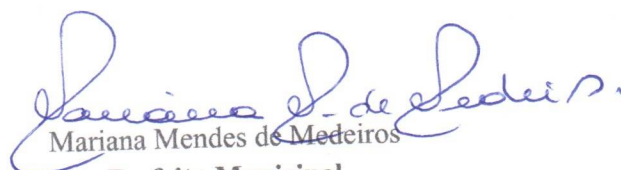
CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão custeadas com recursos próprios com dotação e programática da respectiva Secretaria Municipal de Agricultura de Cumaru.

Art. 26º. As contratações que decorrerem da execução da presente Lei, serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cumaru/PE, 09 de dezembro de 2024.



Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal